ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.001231/2002-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10665.001231/2002-41
Recurso nº	253.858 Embargos
Acórdão nº	**3403-002.832 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de fevereiro de 2014
Matéria	IPI
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	NACIONAL GRAFIT LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CRÉDITO BÁSICO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Examinando a questão de fundo trazida neste caderno, independemente da contradição apontada nos Embargos Declaratórios, permitiu ao Julgador prolatar decisão distinta do julgado embargado, principalmente, em razão da Súmula nº 20 que veda o direito aos créditos provenientes de aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como "NT".

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo para sanar a contradição apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Alexandre Kern. Esteve presente ao julgamento a Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF nº15.791.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Embargos Declaratório interposto pela Fazenda Nacional, alegando contradição no Acórdão de nº 2101.00.199 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 04 de junho de 2009.

O Acórdão encontra assim redigido:

> *"Acordam os Membros da Primeira /Câmara da Segunda Seção do CARF em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento de IPI relativo aos insumos adquiridos e aplicados na fabricação de produtos saídos, tributados ou sujeitos a alíquota zero".*

A matéria tratada nestes cadernos processuais administrativos se refere a ressarcimento de IPI, e, existindo pedido de atualização monetária do crédito. Trata-se de pleito com arrimo no art. 11 da Lei nº 9.779/96 e com base na IN nº 33/99, formulado à fl. 4.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 637/642, concluiu que a totalidade do pleito se refere crédito básico de insumos aplicados em produtos "não tributados". Concluído os trabalhos de verificação da origem dos créditos objetos do pedido de ressarcimento referente a créditos básicos do período do primeiro trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2002, afirmou a inexistência do direito em razão de tratar de insumos aplicados em produtos não tributados.

Com base no trabalho da fiscalização o pleito restou indeferido conforme Despacho Decisório DRF/DIV/ Seort de 17 de maio de 2006.

Resiste a Recorrente contra o indeferimento, diz que dentre as diversas operações que realiza adquire vários insumos, tais como: "Grafita natural", "fluoreto de hidrogenio", "granalha ferro", "silicatos metassilicatos", "sulfato de alumínio", entre outros, os quais são utilizados no processo de industrialização de grande parte dos produtos finais.

Diz que os produtos exportados são classificados pela legislação nacional como sendo "não tributados", e, menciona a título de exemplo o "Grafit Natural em pó – NCM 2504.10.00"

Sustenta que o direito de manter e utilizar o crédito de IPI relativo aos insumos, matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados encontra respaldado no art. 5º do Decreto-lei 491/69.

> ***"Art. 5º - É assegurado à manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados".***

E tece considerações constitucionais em relação ao direito pelo princípio da não cumulatividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão rechaçou a tese defendida pelo contribuinte ao argumento de que tanto o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, combinado com o art. 5º do Decreto Lei nº 491, de 1969, não se aplica aos produtos identificados com notação "NT" na Tabela de Incidência do IPI, o que exclui definitivamente, a possibilidade de ressarcimento nos moldes em que foi pleiteado.

Afirmou ainda o julgado que o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa – IN SRF nº 33, de 1999 é claro no seu comando quanto ao estorno dos créditos originários de insumos destinados à fabricação de produtos não tributados – NT.

Na fase recursal a recorrente mantém os mesmos argumentos tecidos em Manifestação de Inconformidade.

Constata-se dos autos que o Relator da decisão recorrida é o Conselheiro Alexandre Kern.

Conhecido o Recurso Voluntário essa Turma deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento de IPI relativo aos insumos adquiridos e aplicados na fabricação de produtos saídos, tributados ou sujeitos a alíquota zero.

Dessa decisão embargou a Fazenda Nacional, sustentando que na conclusão do voto há contradição com a fundamentação do relator do aresto embargado. Afirma que o Acórdão é de reconhecer o ressarcimento de IPI relativo aos insumos aplicados **nos produtos tributados, inclusive alíquota zero,** e**,** a conclusão do voto foi no sentido de reconhecer o direito de ressarcimento de créditos básicos relativos aos insumos aplicados em produtos tributados, inclusive tributados alíquota zero:

> *"Assim, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer o direito de ressarcimento dos créditos básicos relativos aos insumos aplicados nos produtos tributados, inclusive alíquota zero".*

Conhecido os embargos foram rejeitados conforme Acórdão 3403-00.306 ao fundamento de que: **"O produtor e exportador de produtos não-tributados no mercado interno têm direito ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. E, a única exigência contida no artigo 1º da Lei nº 9.363/96 é de que tenha incidido as contribuições sociais quando da aquisição dos insumos".**

Interposto Recurso Especial, restou anulado por inadequação da decisão aos fatos e ao direito discutido no processo em razão da inexistência de correspondência entre um e o outro.

As matérias do julgado embargado se referiam à entrada de insumos empregados em fabricação de produtos situados fora do campo de incidência do imposto e escriturados apenas no livro de registro de Apuração de IPI a título de créditos extemporâneos – art. 11 da Lei nº 9.779/99. A motivação para manter a negativa de ressarcimento decorria da inexistência de previsão legal.

Contrapondo a decisão de piso, a Embargada, sustentava que fazia jus em manter os créditos provenientes da aquisição de insumos empregados no processo de industrialização por força da redação do art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 que assegura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

manutenção e utilização do crédito independemente de que os produtos industrializados não sofram incidência de tributos.

Os embargos declaratórios foram julgados como se tratasse de matéria disciplinada pela Lei nº 9.363/96. Motivo pelo qual a Câmara Superior de Julgamento do CARF anulou o Acórdão e decidiu que fosse proferido outro em substituição.

Assim, está em exame e julgamento o Embargo Declaratório interpostos pela Fazenda Nacional em decorrência de possível **contradição no Acórdão de nº 2101.00.199 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido em 04 de junho de 2009.**

É relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual toma conhecimento.

A contenda trazida neste caderno processual administrativo está restrita a discussão do direito do contribuinte em manter na sua escrita fiscal o crédito de IPI destacado em nota fiscal de aquisição de insumos destinados a industrialização de produtos para a exportação, cuja saída para o mercado interno não está sujeita à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, classificados no TIPI como sendo N/T, NCM 2504.10.00.

Da verificação fiscal restou certo que os insumos adquiridos foram aplicados na industrialização de produtos, que no mercado interno equivale a 1% (um por cento) do total das receitas de vendas tributadas pelo IPI, e o restante foram destinados ao mercado externo.

A informação fiscal é de que ocontribuinte comercializou produtos classificados nas seguintes posições da tabela de incidência de IPI: 2504.10.00 – Mercado interno e externo, 2504.90.00 no Mercado Interno e Externo, 3801.20.10 e 3801.20.90, alíquota de 10% só no mercado interno.

Afirma auditoria fiscal que as vendas de produtos industrializados com tributação de IPI destinados ao mercado interno representam menos de 1% do total das vendas da empresa. Assim, constata-se que 99% da fabricação foram destinados ao Mercado Externo, esse é exatamente a motivação que levou ao pleito do ressarcimento.

Assevera a fiscalização, que todos os créditos de insumos aplicados nos produtos tributáveis foram aproveitados no livro de registro de apuração de IPI, com apuração de pequenos saldos devedores na maior parte dos períodos fiscalizados.

Assim, resta claro que a discussão se refere exclusivamente aos créditos dos insumos aplicados na fabricação dos produtos exportados, vez que, representa 99% da produção.

É verdade que o art. 5º do Decreto Lei nº 491/69 assegura a manutenção do crédito proveniente da aquisição dos insumos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***"Art. 5º - É assegurado à manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados".***

CÓPIA

O artigo 3º da *IN 33 de 1999 garante que:*

> *"Art. 3º Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME,* ***empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.***

Todos os argumentos construídos pela recorrente foram afastados ao fundamento de que há vedação expressa pelo parágrafo 3º do art. 2º da In n 33/99:

> *"§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)".*

A permissão de manter o crédito contido na parte final do art. 3º da IN 33 está em conflito com a vedação estipulada pelo parágrafo 3º do art. 2º do mesmo diploma legal, que determina o estorno dos créditos originários de insumos utilizados em fabricação de produtos não tributados.

Examinando essa matéria depois de decorrido aproximadamente cinco anos, agora em Embargos Declaratórios interposto pela Fazenda Nacional, tem-se de ressaltar que ao tempo do julgado ora embargado existia o entendimento externado desde setembro de 2007 pela Súmula nº 13 do extinto Segundo Conselho de Contribuinte que não reconhecia o direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos utilizados na produção de produtos classificados na IPI como não tributados. Atualmente esse assunto encontra definitivamente pacificado pela Súmula nº 20 do CARF:

> *"Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados no TIPI como NT".*

Como é de conhecimento geral, as Súmulas vinculam as decisões das câmaras que julgam os processos no CARF. Mesmo que no caso concreto esteja dirimindo a possibilidade do contribuinte manter o crédito dos insumos das aquisições empregadas na fabricação de produtos exportados e não aqueles comercializados no mercado interno que não sofrem à incidência de IPI, penso que há ofensa a Súmula nº 20.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante da afirmação do Fisco de que os créditos pleiteados neste processado são oriundos de aquisição de insumos empregados em produtos classificados no TIPI como sendo não tributados, bem como, o Contribuinte que inicia sua resistência dizendo que produz bens classificados NCM 2504.10.00, portanto, fora do campo de incidência do IPI, sou a inclinado a rever o posicionamento anterior quando do julgamento do "RV" para acolher os Embargos Declaratórios e modificar o resultado do julgamento anterior para negar provimento.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer, acolher os embargos e prover, dando efeitos modificativos para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA